



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível nº 0000677-13.2021.8.04.0000 - Manaus

Embargante: Estado do Amazonas

Procurador do Estado: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (2538/AM)

Embargado Zuleide Binda da Silva

Defensor Público: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto

Juízo Prolator: Cezar Luiz Bandiera - 5ª Vara da Fazenda Pública

Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (AVASTIN OU LUCENTIS). OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR TODAS AS TESES DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado.
2. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante aos argumentos trazidos pela parte Embargante.
3. Não obstante a ausência do medicamento na Relação de Medicamentos Essenciais e Excepcionais preconizada pela Política Nacional de Medicamentos, houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela tese firmada pelo STF, quais sejam: existência de laudo médico, que o uso de tais fármacos era essencial para a melhora clínica da paciente; a falta de condições financeiras da Embargada para custear o tratamento com os medicamentos indicados e, ainda, o registro de ambos os fármacos junto à Agência de Vigilância Sanitária.
4. Não se configura violação do princípio da isonomia, quando se está a exigir apenas que o Estado cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.
5. O fato de o medicamento não constar do rol de fármacos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do fornecimento do medicamento, pois o direito fundamental de acesso à saúde deve ser preservado.
6. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

P U B L I Q U E – S E.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em _____ de _____ de _____.

Desembargador(a) Presidente

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Estado do Amazonas contra o Acórdão proferido nos autos da Ação nº 0639182-26.2018.8.04.0001, autos em que litiga contra Zuleide Binda da Silva, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, QUE COMPROVA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO INDICADO. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FACE DO ESTADO DO AMAZONAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Estado tem o dever de preservar a vida e a saúde do cidadão, com o fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis à sua sobrevivência ou à melhora do seu quadro clínico, nos termos dos arts. 1º, inc III; 5º, caput e 196, todos da Constituição Federal. 2. São cabíveis honorários advocatícios sucumbênciais em favor da Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra o Estado do Amazonas; 3. Súmula 421 do STJ foi superada pelo STF, posto que anterior à Emenda Constitucional n. 80/2014.

Alegou o Embargante, que o Acórdão incorreu em omissão, eis que deixou de analisar os seguintes argumentos:

- *O medicamento LUCENTIS é um tratamento de alto custo, e não consta na Relação de Medicamentos Essenciais e Excepcionais preconizada pela Política Nacional de Medicamentos;*
- *Violação ao princípio da isonomia, pois não pode o Estado privilegiar um cidadão em detrimento de milhões de outros que encontram-se em igual ou pior situação de saúde, contudo, permanecem em lista de espera, tão somente devido ao fato de aquele haver proposto demanda judicial;*
- *A autora não demonstrou quaisquer motivos que impediriam a utilização dos medicamentos fornecidos pelo SUS, nem os requisitos necessário cumulativamente para a concessão de tratamento/medicamento não incluído no sistema de dispensação do SUS, devendo prevalecer o entendimento sumulado pelo STJ.*

Por tais razões, requereu o provimento dos aclaratórios, para modificação do julgado, face a necessidade da análise aprofundada da matéria.

Contrarrazões às fls. 8-12, oportunidade que o Embargado pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Vieram-me conclusos. É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (tempestividade), recebo os Embargos de Declaração.

A finalidade dos Embargos de Declaração (NCPC, art. 1.022, I e II) é, senão outra, o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional prestada, expungindo de seu conteúdo eventuais defeitos advindos de omissão, contradição ou obscuridade.

Diz-se *omissa* a decisão que deixa de analisar fato ou fundamento de direito constante da defesa, não esgotando o alcance máximo do princípio da ampla defesa, violando, também, a necessária fundamentação dos atos decisórios (CFRB, art. 93, IX).

Será ela *obscura* quando os argumentos lançados no *decisum* não estiverem corretamente concatenados, quando estiver ausente a clareza essencial a permitir a correta interpretação da motivação do julgado.

A *contradição*, por sua vez, de igual forma desperta dúvida em relação ao raciocínio delineado na decisão só que, ao invés de referir-se exclusivamente à falta de concatenação das idéias contidas na fundamentação, relaciona-se à existência de argumentos antagônicos em um ou mais elementos da decisão (relatório, fundamento ou conclusão), também de modo a impedir a adequada interpretação.

No caso dos autos, entendo haver motivos para manejo dos aclaratórios, eis que Acórdão foi omissivo no tocante aos argumentos trazidos pela parte Embargante.

Assim, aclaro as questões apontadas.

- O medicamento LUCENTIS é um tratamento de alto custo, e não consta na Relação de Medicamentos Essenciais e Excepcionais preconizada pela Política Nacional de Medicamentos;

Quanto a este ponto, apresenta-se novamente o entendimento recente escandido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC (Tema 106), e que trata de matéria específica de



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

medicamentos não incorporados à lista do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Tratase, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

O referido julgado, fixou a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Assim, não obstante a ausência do medicamento na Relação de Medicamentos Essenciais e Excepcionais preconizada pela Política Nacional de Medicamentos, houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela tese firmada pelo STF, quais sejam:



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

existência de laudo médico, que o uso de tais fármacos era essencial para a melhora clínica da paciente; a falta de condições financeiras da Embargada para custear o tratamento com os medicamentos indicados e, ainda, o registro de ambos os fármacos junto à Agência de Vigilância Sanitária.

Insta realçar, que a autora comprovou que não possuía capacidade financeira de arcar com os custos dos medicamentos prescritos, uma vez que a hipossuficiência foi reconhecida pelo magistrado de origem ao conceder os benefícios da gratuidade de justiça, bem como pelo fato de a mesma ser assistida pela Defensoria Pública, além de fazer uso do Sistema Único de Saúde.

Além disso, imperioso mencionar que o tratamento em questão foi prescrito por médico devidamente habilitado, e integrante dos próprios quadros do SUS, fato que cria presunção de sua adequação para o tratamento da doença, uma vez que é o profissional de saúde quem tem reais condições de indicar o melhor tratamento para o seu paciente.

- *Violação ao princípio da isonomia, pois não pode o Estado privilegiar um cidadão em detrimento de milhões de outros que encontram-se em igual ou pior situação de saúde, contudo, permanecem em lista de espera, tão somente devido ao fato de aquele haver proposto demanda judicial;*

Analisando a tese acima, verifico que a legítima necessidade de fornecimento do tratamento médico mais adequado ao enfermo não se configura em concessão de privilégio individual em detrimento da coletividade (princípio da isonomia), quando se está a exigir apenas que o Estado cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

Desse modo, o Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros, acometido por moléstia e que necessita do amparo do poder público, para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera.

- *A autora não demonstrou quaisquer motivos que impediriam a utilização dos medicamentos*



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

fornecidos pelo SUS, nem os requisitos necessário cumulativamente para a concessão de tratamento/medicamento não incluído no sistema de dispensação do SUS, devendo prevalecer o entendimento sumulado pelo STJ.

Não merece guarida a pretensão da parte Embargante, uma vez que o tratamento deve se subordinar à prescrição do profissional de saúde que atende a parte demandante. Com efeito, se o médico habilitado, prescreve o medicamento *Avantis* ou *Lucentis* como essencial para a melhora clínica da Autora, não está embutida na atividade jurisdicional, decidir qual medicamento serve de substituto terapêutico ao que foi receitado.

Assim, o fato de o medicamento não constar do rol de fármacos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do fornecimento do medicamento, pois o direito fundamental de acesso à saúde deve ser preservado.

Cabe enaltecer, que a determinação é alternativa, no sentido do Poder Público fornecer um dos medicamentos, *Avantis* ou *Lucentis*, de modo que se entende que um dos fármacos é menos custoso para os cofres do Estado, pode assim escolhê-lo.

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, para, no mérito, DAR-LHE provimento, o que faço para integrar o acórdão recorrido com as presentes razões, sem atribuição de efeito infringente, para o fim de sanar as omissões apontadas; não obstante, manter a Sentença do juízo de origem.

É como voto.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles
Relatora